



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13889.000541/99-36  
SESSÃO DE : 21 de março de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.098  
RECURSO Nº : 123.616  
RECORRENTE : ALZIMAR NOGUEIRA VILLELA  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL –  
ITR.

VALOR DA TERRA NUA – VTN.

A revisão do VTN mínimo só é cabível quando tem por base Laudo Técnico de Avaliação elaborado mediante vistoria no imóvel enfocado, retratando a sua situação à época da ocorrência do fato gerador.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação do Lançamento, argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, vencidos, também, os Conselheiros Luis Antonio Flora e Sidney Ferreira Batalha, e por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão, argüida pelo Conselheiro relator. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, relator. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Walber José da Silva.

Brasília-DF, em 21 março de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

WALBER JOSÉ DA SILVA  
Relator Designado

**22 JUL 2002**

Participaram, ainda, do presente julgamento, as seguintes Conselheiras: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e MARIA HELENA COTTA CARDOZO.

RECURSO Nº : 123.616  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.098  
RECORRENTE : ALZIMAR NOGUEIRA VILLELA  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP  
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR  
RELATOR DESIG. : WALBER JOSÉ DA SILVA

## RELATÓRIO

O interessado é notificado a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias (doc. fls. 15), incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Mosquito", localizado no município de Tambaú - SP, com área total de 841,4 hectares, tributada de 673,4 hectares, área utilizável de e utilizada de 667,0 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 0295631.4, com VTNT de R\$ 2.226.118,99, enquanto o declarado foi R\$ 21.890,33, calculado com base no VTNm de R\$ 3.305,79/ha, estabelecido pela IN/SRF 42/96 para esse Município, através de NL sem identificação do Chefe do Órgão que a expediu, ou de servidor com delegação de competência para tanto.

Essa Notificação de Lançamento foi emitida em 19/07/96, com vencimento fixado para 30/09/96, após haver sido rejeitada SRL, na qual anexou documentos firmados por profissionais habilitados apresentando valor inferior ao da IN, o que, se não for aceito, pede realização de perícia, indicando como perito um engenheiro agrônomo e apresenta quesitos, além de aduzir outros argumentos, que leio em Sessão.

Impugnando o feito (doc. fls. 10/12), o alto valor atribuído ao imóvel, citando os documentos expedidos pela Cooperativa Agrícola Mista de Tambaú (fls. 16) e pela Coordenadoria de Assistência Técnica Integral da Secretaria da Agricultura de São Paulo (fls. 17), ambos são Declarações, alegando não estarem sendo seguidas à risca as normas contidas na Lei 8.847/94.

Não acredita que se esteja usando o critério de atualização monetária, pois o Governo nega a existência de inflação, tendo extinto a correção monetária.

Caso o julgador não acate seus argumentos, requer a prova pericial, nos termos do Art. 17 do Decreto 70.235/72, dizendo que o § 4º do Art. 3º da Lei 8.847/94 prevê que a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, o valor da terra nua -VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.

A decisão monocrática, fls. 36/42, sustenta a legalidade da fixação do VTN, estribada na Lei 8.847/94, assevera que a variação do VTNm a cada



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.616  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.098

exercício não implica majoração do tributo nem correção monetária, que só embasada em laudo técnico, obedecidos os requisitos da ABNT (NBR 8799) e com ART, registrada no CREA, demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel.

Quanto ao pedido de perícia, afirma que as Declarações trazidas aos Autos não obedecem às normas da ABNT, sendo esses documentos ineficazes para demonstrar a incorreção do VTNm atribuído ao imóvel, não podendo amparar a retificação da base de cálculo adotada no lançamento.

“Finalmente, cabe esclarecer que a perícia requerida pelo interessado torna-se desnecessária, uma vez que o Laudo Técnico, previsto como prova na legislação a ser apresentada pelo interessado, objetiva justamente retratar as peculiaridades do imóvel alegadas na impugnação.

Conforme esclarecido acima, a lei abre a possibilidade de revisão do lançamento somente se o pedido estiver embasado em um laudo técnico de avaliação, obedecidos os requisitos contidos na Norma de Execução já mencionada.”

Foi julgado procedente o lançamento, determinado o prosseguimento de sua cobrança com os acréscimos legais devidos, com a cientificação do sujeito passivo dessa decisão, aberta a possibilidade de recurso ao E. Conselho de Contribuintes.

Não tendo havido o depósito de 30%, o crédito foi inscrito na Dívida Ativa. Decisão judicial, Mandado de Segurança concedido em 16/04/2001, determinou o prosseguimento do feito administrativo sem a garantia de instância.

O presente feito foi distribuído a este Relator em Sessão do dia 18/09/2001, como notícia o documento Encaminhamento de Processo, acostado pela Secretaria desta Câmara a fls. 88, e das fls. 89 a 93 foram juntados documentos referentes à medida judicial, conforme Termo de Juntada a fls. 93, por mim numerada, nada mais existindo nos Autos sobre o assunto.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.616  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.098

### VOTO VENCEDOR

O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se da impugnação ao Valor da Terra Nua - VTN da propriedade rural denominada Fazenda Mosquito, localizada no município de Tambaú - SP.

A Secretaria da Receita Federal rejeitou o VTN, decorrente da declaração do ITR apresentada pelo contribuinte, por ser inferior ao mínimo fixado, por hectare, para o município de localização do imóvel tributado, em cumprimento ao disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 7º do Decreto nº 84.685/80 e artigo 1º da IN/SRF nº 42/96, nos termos da Lei nº 8.847/94.

Os VTNm dos municípios de cada Estado foram estabelecidos com base nas informações de valores fundiários fornecidas pelas Secretarias Estaduais de Agricultura, bem como, no nível microrregional, pela Fundação Getúlio Vargas, estatisticamente tratados e ponderados de modo a evitar grandes variações entre municípios limítrofes e de um exercício para o seguinte.

A revisão administrativa do VTNm é possível e tem previsão no § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94.

Tal permissão legal para revisão do VTNm deverá ser instrumentalizada através de:

a) Laudo técnico de avaliação, acompanhado de cópia da ART, devidamente registrada no CREA, efetuado por perito devidamente habilitado com os requisitos das Normas da ABNT, demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel ou;

b) Avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais ou Municipais, bem como aquelas efetuadas pela EMATER.

Os documentos inicialmente juntados aos autos, para provar o VTN do imóvel, não foram aceitos pela autoridade julgadora *a quo*, posto que não atendiam aos requisitos supracitados, no que acompanho o ilustre julgador.

Com relação ao indeferimento pedido de perícia, formulado pelo recorrente na impugnação e considerado desnecessário pelo julgador monocrático, entendo que não houve cerceamento de direito de defesa, posto que a referida



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.616  
ACÓRDÃO N° : 302-35.098

autoridade exerceu um direito legítimo de julgar conveniente ou não a realização de perícias e, neste caso, o voto foi bem fundamentado. (art. 18 do Decreto nº 70.235/72).

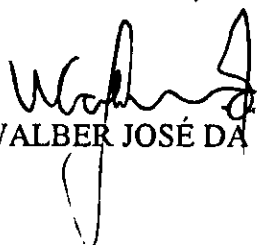
Para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) da Fazenda Mosquito, a recorrente dispunha do meio previsto no § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, devidamente detalhado no anexo IX das Instruções Anexas à Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 02, de 08/02/96. O Laudo Técnico a que se refere estes dispositivos legais pode e deve ser providenciado pelo contribuinte, independente da vontade e da participação do Fisco.

Não merece reforma a decisão que indeferiu o pedido de perícia.

Ao impetrar o recurso, a interessada não juntou Laudo Técnico de Avaliação do imóvel rural, que poderia ser apreciado por este Conselho, nos termos dos §§ 6º e 4º, alínea "c", do art. 16 do Decreto nº 70.235/72. Se não o fez é porque renunciou ao direito de produzir as provas de seus argumentos.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso

Sala das Sessões, em 21 de março de 2002

  
WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator Designado

RECURSO Nº : 123.616  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.098

### VOTO VENCIDO

O Recurso preenche os requisitos legais e deve ser conhecido.

Em razão da arguição em Sessão da nulidade da Notificação de Lançamento por falta de identificação do Sr. ou Sra. Chefe do órgão que a expediu, não acolhida por maioria de votos, eu, que também não a acolho, formulo meu entendimento a respeito.

O artigo 9º do Decreto 70.235/72, com a redação que a ele foi dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, estabelece:

“A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”

No artigo 142 do CTN são indicados os procedimentos para constituição do crédito tributário, que é, sempre, decorrente do surgimento de uma obrigação tributária, descrevendo o lançamento como:

1. a verificação da ocorrência do fato gerador:
2. a determinação da matéria tributável:
3. o cálculo do montante do tributo:
4. a identificação do sujeito passivo:
5. proposição da penalidade cabível, sendo o caso,

Como já se viu, a penalização da exigência do crédito tributário far-se-á através de auto de infração ou de notificação de lançamento, lavrando-se autos e notificações distintos para cada tributo, a fim de não tumultuar sua apreciação, em face da diversidade das legislações de regência.

A legislação que regula o Processo Administrativo Fiscal estabelece, no art. 11, do Decreto 70.235/72, o que a notificação de lançamento, expedida pelo órgão que administra o tributo conterà obrigatoriamente, entre outros requisitos, "a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.616  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.098

de seu cargo ou função e o número da matrícula", prescindindo dessa assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

Já o artigo 59 do Decreto 70.235/72 diz serem nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O dispositivo subsequente, artigo 60, reza que "as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."

Assim, a Notificação de Lançamento que não contiver a assinatura, quando for o caso, com indicação do chefe do órgão expedidor, ou de servidor autorizado, com a menção de seu cargo ou função e seu número de matrícula, não se enquadra entre as situações de irregularidades, incorreções e omissões, um dos requisitos obrigatórios desse documento, não podendo ser sanados e não deixam de implicar em nulidade.

Isso porque constituem cerceamento do direito de defesa, porque não se fica sabendo se se trata de ato praticado por servidor incompetente, os dois casos de nulidades absolutas insanáveis, pois está fundada em princípios de ordem pública a obrigatoriedade de os atos serem praticados por quem possuir a necessária competência legal.

Todavia, todas essas considerações não se aplicam à questão em tela, "Notificação de Lançamento do ITR", até 31/12/96, por se tratar de uma notificação atípica, pois, ao contrário do que estatui o artigo 9º do Decreto 70.235/72, ela não se refere a um só imposto.

Ela abarca, além do ITR, as Contribuições Sindicais destinadas às entidades, patronais e profissionais, relacionadas com a atividade agropecuária.

Essas contribuições, segundo a legislação de regência, tem a seguinte destinação: 60% para os Sindicatos da categoria, 15% para as Federações estaduais que os abarcam, 5% para as Confederações Nacionais (CNA e CONTAG) e os 20% restantes vão para o Ministério do Trabalho (conta Emprego e Salário, que se destina a ações desse Ministério que visam ao apoio à manutenção e geração de empregos e melhoria da remuneração dos trabalhadores).

Além dessas Contribuições Sindicais, a chamada Notificação de Lançamento do ITR promove a arrecadação destinada ao SENAR que é o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, que objetiva o aprendizado, treinamento e reciclagem do trabalhador rural.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.616  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.098

Por se tratar de cobrança de valores com objetivos e destinações amplamente diversos, tal fato tumultua a apreciação do lançamento, face a diversidade das legislações de regência, com diversas consequências danosas às arrecadações, quando apenas uma delas apresentar irregularidade ou sofrer outras contestações, podendo impedir o prosseguimento do recolhimento das demais.

Essa dita Notificação de Lançamento também contraria o disposto no art. 142 do CTN, que lista os procedimentos para constituição do crédito tributário, como tratado anteriormente neste Voto.

Dessa forma, a chamada Notificação de Lançamento do ITR, não é, propriamente, uma das formas de exigência de crédito tributário, uma vez que, inclusive, não segue os ditames do CTN e do Processo Administrativo Fiscal.

É um instrumento de cobrança do ITR e das demais Contribuições. Assim sendo, não está essa dita Notificação de Lançamento sujeita às normas legais que cuidam de nulidade, a qual, argüida, não deve ser acolhida.

O Art. 16 do PAF diz que a impugnação mencionará, no seu inciso IV, as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, acrescida essa redação de “com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito”, acréscimo esse introduzido pela Lei 8748/93, acrescentando um §1º que diz “considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16”.

Ao então Art. 17 do Decreto 70.235/72 essa mesma Lei adicionou outra matéria, mas o Art. 18, por força dessa Lei 8.748/93, assevera que a autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

O § 4º do Art. 3º da Lei 8.847/94 prevê que a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, o valor da terra nua mínimo, que vier a ser questionado pelo contribuinte.

Essas mesmas arguições foram levantadas pelo sujeito passivo, com o pedido explícito de realização de perícia, além das duas singelas declarações de uma só folha anexadas, desde o pedido de Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL, quando nomeou o seu perito, engenheiro agrônomo, fornecendo seu endereço e apresentando quesitos, como reza o PAF.

RECURSO Nº : 123.616  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.098

O contribuinte chama de perícia, como estatuído no PAF, o que no caso do ITR é chamado de Laudo Técnico, Laudo de Avaliação, Laudo de Avaliação Técnica, mas trata-se da mesma coisa, diversa, isso sim, de meras declarações de entidades sérias, mas desprovidas dos requisitos exigidos pela legislação e pela ABNT.

Jamais foi rejeitado o pedido de perícia. Procedimento bem diverso do adotado em processos submetidos à DRJ/RIBEIRÃO PRETO, a qual, buscando dar suporte ao contribuinte do ITR, mandava intimá-lo a apresentar os documentos necessários para apreciação de suas defesas, quando inexistentes, especialmente um Laudo que obedecesse às normas vigentes, como tive oportunidade de verificar em muitos, senão todos, dos processos julgados nesta Colenda Câmara provenientes daquela DRJ.

A impugnação, garantida pelos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, não exclui nenhuma matéria do âmbito de sua apreciação ao inaugurar a fase processual litigiosa. Pouco importa o fato de ter sido o lançamento efetuado com dados informados na declaração pelo contribuinte (DITR) ou legalmente estipulados pela administração.

A decisão singular diz que os documentos acostados pelo sujeito passivo são ineficazes para demonstrar a incorreção do VTNm atribuído à propriedade. Mas diz nos dois últimos parágrafos de sua fundamentação:

“Finalmente, cabe esclarecer que a perícia requerida pelo interessado torna-se desnecessária, uma vez que o Laudo Técnico, previsto como prova na legislação a ser apresentada pelo interessado, objetiva justamente retratar as peculiaridades do imóvel alegadas na impugnação.

Conforme esclarecido acima, a lei abre a possibilidade de revisão do lançamento somente se o pedido estiver embasado em um laudo técnico de avaliação, obedecidos os requisitos contidos na Norma de Execução já mencionada.” (É a SRF/COSAR/COSIT/Nº 02 de 08/02/1996).”

Essa é a única vez que se fala, nestes Autos, no pedido de perícia.

Não sei como será possível estudar a revisão do VTNm embasada em Laudo, se não é tratado o pedido de se juntar documento desse porte ao processo.

Dessa forma, não pode o julgador singular, em processo litigioso, desprezar as razões de defesa contidas na impugnação interposta.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.616  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.098

Pelo exposto, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, voto no sentido de se anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, para que outra seja proferida, acatando-se o reiterado pedido de apresentação de um Laudo Técnico, dentro das exigências legais e regulamentares, feito pelo contribuinte, uma vez ocorrido cerceamento do direito de defesa, na forma do Art. 59 do Decreto 70.235/72.

Vencido nessa questão preliminar, voto no sentido de dar provimento ao Recurso, cancelando-se o lançamento efetuado, uma vez que não se dispondo de um Laudo Técnico, impropriamente denominado de perícia pelo contribuinte, que, se preenchesse os requisitos legais e regulamentares exigidos, poderia, eventualmente, demonstrar um VTN, calcado num VTNm/ha usado neste lançamento, de valor inferior ao cobrado, como pede o sujeito passivo.

Sala das Sessões, em 21 março de 2002



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR Conselheiro

RECURSO Nº : 123.616  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.098

### DECLARAÇÃO DE VOTO

Antes de qualquer outra análise, reporto-me ao lançamento do crédito tributário que aqui se discute, constituído pela Notificação de Lançamento de fls. 15, a qual foi emitida por processo eletrônico, não contendo a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor, tampouco de outro servidor autorizado a emitir tal documento.

O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 11, determina:

*“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:*

.....

*IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

*Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”*

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Acompanho entendimento do nobre colega, Conselheiro Irineu Bianchi, da D. Terceira Câmara deste Conselho, assentado em vários julgados da mesma natureza, que assim se manifesta:

*“A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, primeiro, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e segundo, porque revela a existência de vício formal, motivos estes que autorizam a decretação de nulidade da notificação em exame.*

*Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, “a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória...”, entendendo-se que esta vinculação refere-se não*

RECURSO Nº : 123.616  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.098

*apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.*

*Assim, o “ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei...” (MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do lançamento tributário: Execução e controle. São Paulo: Dialética, 1999, p. 20).*

*Para Paulo de Barros Carvalho, “a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, imediatamente, o valor da segurança jurídica” (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 372).*

*Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a forma e o modo de como deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.*

*Assim sendo, a notificação de lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, passa à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.*

*Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto que o art. 145, II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.*

*Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF, através da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97, determinou no art. 5º, inciso VI, que “em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterá, obrigatoriamente, o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante”.*

RECURSO Nº : 123.616  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.098

*Na seqüência, o art. 6º da mesma IN prescreve que “sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º.”*

*Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 1999, expediu o ADN COSIT nº 2, que “dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão”, assim dispondo em sua letra “a”:*

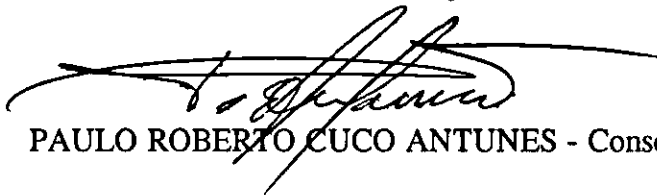
*Os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente:*

*Infere-se dos termos dos diplomas retrocitados, mas principalmente do ADN COSIT nº 2, que trata do lançamento, englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que contiver vício formal.”*

Acrescento, outrossim, que tal entendimento encontra-se ratificado pela instância máxima de julgamento administrativo tributário, qual seja, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que em recentes sessões, de 07/08 de maio do corrente ano, proferiu diversas decisões de igual sentido, como se pode constatar pela leitura dos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre muitos outros.

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de declarar, de ofício, a nulidade do referido lançamento e, conseqüentemente, de todos os atos que foram a seguir praticados.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2002



PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
\_\_2ª\_\_ CÂMARA

Processo nº: 13889.000541/99-36  
Recurso n.º: 123.616

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.098.

Brasília- DF, 22/07/02

MF - 2.º Conselho de Contribuintes

  
Henrique Prado Miegda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

22.7.2002

LEONARDO FELIPE BEN  
PFN IDF